



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.479 - PE (2016/0183514-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA ODETE BANDEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : TIAGO DE FARIAS LINS E OUTRO(S) - PE025023
POLIANA MARIA CARMO ALVES - PE033039
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) -
PE000795B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA MUTUÁRIA.

1. Nos casos em que a arguição de negativa de prestação jurisdicional é genérica, como na hipótese, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC/73, ante a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

2. Conforme entendimento consolidado desta Corte, "*nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário*" (REsp 1447108/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014).

3. A análise da verificação da inoccorrência da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC/73, demanda o exame de matéria fática, inviável de ser realizado na via do recurso especial, em face do óbice do enunciado nº 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.479 - PE (2016/0183514-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA ODETE BANDEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : TIAGO DE FARIAS LINS E OUTRO(S) - PE025023
POLIANA MARIA CARMO ALVES - PE033039
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) -
PE000795B

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ODETE BANDEIRA DE ANDRADE, em face de decisão monocrática de fls. 935/937 (e-STJ), de lavra deste signatário, que, amparada nas Súmulas 07 e 83 do STJ e, ainda, por analogia, 284 do STF, negou provimento ao recurso especial.

O apelo nobre desafia acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado:

CIVIL. SFH. CEF. LEGITIMIDADE DA CEF. SALDO DEVEDOR RESIDUAL EM CONTRATO FIRMADO SEM COBERTURA DO FCVS. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO DO APELO.

1. Objetiva a apelante a declaração de nulidade da cláusula de cobrança do saldo residual (Cláusula 15.^a) do Contrato de Mútuo com Obrigações sem previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS, celebrado para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
2. Matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, (RESP - 1.443.870-PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 24.10.2014).
3. Celebrado o contrato sem cobertura do saldo residual pelo FCVS, o caso em exame se enquadra perfeitamente no precedente do STJ.
4. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, diante da ausência de prova da transferência do contrato em questão, na forma estabelecida no art. 9º da MP 2.196-3/2001, bem como da notificação do mutuário acerca da alegada cessão do contrato.
5. Apelação parcialmente provida apenas para reconhecer a legitimidade passiva da CEF.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 844/855, e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto regional, aos artigos 21 e 535 do CPC/1973, sustentando, em suma: **a)** negativa de prestação jurisdicional, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento do saldo residual nos contratos sem cobertura do FCVS, excepcionalmente, não recai sobre o mutuário no caso em que o agente financeiro for o culpado pela sua existência; e, **b)** o afastamento da sucumbência recíproca.

Contrarrazões (fls. 906/922, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 929, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Por decisão monocrática (fls. 935/937, e-STJ), este signatário negou provimento ao reclamo ante a aplicação da: a) Súmula 284 do STF quanto à alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional; b) Súmula 83 do STJ relativamente à responsabilidade de quitação do saldo residual pela mutuária; e, c) Súmula 07 do STJ, no tocante à sucumbência recíproca.

Em suas razões (fls. 941/957, e-STJ), a insurgente repisa os mesmos argumento lançados no apelo nobre, requerendo, assim, a reconsideração da decisão ora agravada.

Impugnação apresentada às fls. 961/964 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.479 - PE (2016/0183514-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA MUTUÁRIA.

1. Nos casos em que a arguição de negativa de prestação jurisdicional é genérica, como na hipótese, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC/73, ante a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

2. Conforme entendimento consolidado desta Corte, "*nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário*" (REsp 1447108/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014).

3. A análise da verificação da inocorrência da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC/73, demanda o exame de matéria fática, inviável de ser realizado na via do recurso especial, em face do óbice do enunciado nº 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Inicialmente, cumpre destacar que nos casos em que a arguição é genérica, como na presente hipótese, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC/1973. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, assim redigida: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: **REsp 870.626/RS**, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 26/03/2007.

2. Como relatado, a recorrente/agravante pretende afastar a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual mediante a alegação genérica de que o agente financeiro haveria dado causa à sua existência, competindo-lhe, portanto, arcar com o prejuízo.

Verifica-se da acurada leitura da sentença de fls. 724/735 (e-STJ) que a demanda revisional foi julgada **parcialmente procedente** tão-somente para afastar a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e reajustar as parcelas do prêmio de seguro observando os mesmos índices de reajuste da prestação, tendo sido, ainda, correta e expressamente **determinado pelo magistrado o recálculo do saldo residual**, a partir dos decotes contratuais contidos na referida decisão judicial.

Percebe-se, portanto, que foi retirado do montante relativo ao saldo residual os valores tidos por sentença como indevidos, de modo que restou reconhecida pelo juízo singular que a sua existência é decorrente do contrato de financiamento já revisado, inclusive, pelo Poder Judiciário, inexistindo, por óbvio, culpa do agente financeiro, cabendo ao mutuário, nos termos do **REsp n.º 1447108/CE** (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014), o seu pagamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SFH. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento consolidado desta Corte, "*nos contratos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário" (REsp 1447108/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1368551/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)

3. Por fim, cumpre destacar que a análise da verificação da inocorrência da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, demanda o exame de matéria fática, inviável de ser realizado na via do recurso especial, em face do óbice do enunciado n.º 07 desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCESSO NA EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA REDUZIR O VALOR EXECUTADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

1. A distribuição do ônus da sucumbência, em proporção 25% para a recorrente e 75% para a empresa ora recorrida, resultou da análise subjetiva levada a efeito pelo Tribunal a quo, com base nas circunstâncias da causa.

2. Consectariamente, revisar o critério adotado pela Corte de origem para a distribuição proporcional dos honorários sucumbenciais importa sindicatar matéria fático-probatória, vedado nesta e. Corte ante o óbice da Súmula 07 do STJ.

3. Inexiste ofensa aos arts. 128, 165 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 806.284/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 163 - grifo nosso)

A decisão agravada não merece, portanto, reparos.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0183514-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.613.479 / PE

Números Origem: 08010497120154058300 8010497120154058300

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ODETE BANDEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : TIAGO DE FARIAS LINS E OUTRO(S) - PE025023
POLIANA MARIA CARMO ALVES - PE033039
RECORRIDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Quitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ODETE BANDEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : TIAGO DE FARIAS LINS E OUTRO(S) - PE025023
POLIANA MARIA CARMO ALVES - PE033039
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.